



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.184 - SP (2014/0027359-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : PAULA TATHIANA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ SANTOS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. APELAÇÃO REFERENTE A CORRÉU. ANÁLISE DA APELAÇÃO CORRETA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. TRAMITAÇÃO REGULAR. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Consoante informações prestadas pelo Juízo de 1º grau e ratificada em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que houve equívoco da patrona do Paciente quanto a indicação correta da apelação.

II - Possibilidade de análise do apelo correto em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

III - De acordo com entendimento firmado nesta Corte Superior, não havendo prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal, eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

IV - Na hipótese dos autos, o recurso vem tramitando junto ao Tribunal Estadual de forma regular e, de acordo com a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória - 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias -, o prazo para o julgamento do apelo não se mostra desarrazoado ou desproporcional, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.184 - SP (2014/0027359-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : PAULA TATHIANA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ANDRÉ SANTOS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CARLOS ANDRÉ SANTOS PEREIRA**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente, nos autos da Ação Penal n. 1000164-08.2009.8.26.0268, foi condenado à pena de 23 (vinte e três anos), 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo interposta apelação criminal perante o Tribunal de origem.

Sustenta excesso de prazo no julgamento do recurso, sob a alegação de que este teria sido distribuído em 2009 e que "desde 11 de dezembro de 2013, não consta nenhuma movimentação processual referente ao recurso mencionado, estando longe de ter sua aquilatação apresentada, uma vez que se encontra ainda no setor distribuidor de recursos." (e-STJ Fls. 1/3).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o recurso de apelação seja julgado com a máxima urgência.

Informações do Tribunal de origem às e-STJ Fls. 26/30 e 34/35.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 39/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.184 - SP (2014/0027359-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : PAULA TATHIANA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ANDRÉ SANTOS PEREIRA (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Conforme relatado, a Impetrante alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para julgamento da Apelação Criminal n. 1000164-08.2009.8.26.0268.

De acordo com informação prestada pelo Tribunal de origem, a Apelação Criminal n. 1000164-08.2009.8.26.0268 foi interposta pela Defesa do corréu Leandro Jerônimo Alves, e não pelo ora Paciente. Confira-se (e-STJ Fls. 26/30):

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, esclareço que, consultados os assentamentos eletrônicos da Secretaria da Seção Criminal deste Tribunal, não há registro de interposição de apelação ou de outro inconformismo em nome do ora paciente, tendo como número de origem a Ação Penal nº 1000164-08.2009.8.26.0268, da Terceira Vara Judicial da Comarca de Itapequerica da Serra.

*Informo ainda que a Apelação Criminal nº 1000164-08.2009.8.26.0268, apontada na inicial desse writ, foi interposta pela Defesa do corréu Leandro Jerônimo Alves, tirada da ação penal supramencionada.
(destaques meus)*

Ainda, às e-STJ Fls. 34/35, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra/SP presta informações a respeito da Ação Penal n. 0003779-23.2009.8.26.0268, na qual figura como corréu o ora Paciente:

Em 18.10.2011, o paciente juntamente com os co-réus Gilson de Jesus Souza, Malcílio Almeida de Freitas, Severino Constantino da Silva e Patrícia Manoel, foram condenados nos exatos termos da denúncia, conforme cópia que envio anexa. Observo que o feito foi desmembrado com relação ao réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leandro, que se encontrava foragido e só foi localizado e preso em 15/7/2011, e com relação ao réu José Carlos, citado por edital e não localizado até hoje.

Em 30.1.2012 o paciente manifestou desejo em recorrer para Superior Instância (fl. 300).

Em 27.2.2013 este Juízo recebeu a interposição de recurso, bem como foi expedida guia de recolhimento provisória em favor do paciente.

O processo encontra-se em grau de apelação na 2ª instância (Egrégio Tribunal de Justiça/SP), desde feito 11.2.2014 e não retornou a este Juízo até a presente data.

(destaques meus)

Consoante informação prestada pelo Juízo de 1º grau e ratificada em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a Ação Penal n. 0003779-23.2009.8.26.0268, na qual o Paciente figura como réu, foi desmembrada com relação ao corréu Leandro Jerônimo Alves, dando origem à Ação Penal n. 1000164-08.2009.8.26.0268 e seu respectivo recurso de apelação.

Ressalto que, em 14.04.2014, a 2ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, deu provimento à Apelação Criminal n. 1000164-08.2009.8.26.0268 para absolver o corréu Leandro Jerônimo Alves, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sem manifestar-se a respeito do Paciente e demais corréus.

Com efeito, é possível constatar que houve equívoco por parte da patrona do Paciente na indicação da apelação objeto do alegado excesso de prazo para julgamento.

Com base nas informações prestadas pelo Tribunal *a quo* e obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conclui-se que o presente *habeas corpus* refere-se, na verdade, à Apelação Criminal n. 0003779-23.2009.8.26.0268 em processamento perante a 2ª Câmara de Direito Criminal.

Assim, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise da alegação de excesso de prazo para julgamento da Apelação Criminal n.0003779-23.2009.8.26.0268.

De acordo com entendimento firmado nesta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal, eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

De fato, as informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não corroboram o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso.

O apelo foi cadastrado no sistema do Tribunal Estadual em 23.04.2014, sendo distribuído em 09.05.2014 e recebido pelo Desembargador Relator em 13.05.2014.

Verificada a ausência da apresentação das razões de apelação por dois corréus, foi determinada, em 20.05.2014, a intimação da patrona dos sentenciados para oferecimento das razões recursais, bem como vista ao Ministério Público para contrarrazões e à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, devendo, após tais providências, os autos retornarem conclusos ao Desembargador Relator.

Ademais, conforme orientação firmada neste Superior Tribunal, eventual excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação deve ser analisado em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso dos autos é de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Considerando que o recurso vem tramitando, junto ao Tribunal Estadual, de forma regular, e que de acordo com a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento do apelo não se mostra desarrazoado ou desproporcional, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO CÉLERE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, as informações prestadas pelo Tribunal de origem não revelam situação excepcional no retardo do processo que foi cadastrado no sistema do Tribunal no dia 24/10/2013, distribuído aos 30/10/2013. Ademais, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão.

3. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação.

(HC 290.053/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.

2. *Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.*

3. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação.*

(HC 277.615/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/02/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A 12 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO EM 19/10/2010. SENTENÇA MANTIDA. DECLARADO NULO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 31/05/2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUTOS CONCLUSOS COM O RELATOR PARA NOVO JULGAMENTO EM 29/11/2011. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA) 3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar o empenho do Tribunal de origem para agilizar o novo julgamento do recurso de apelação, não se podendo, nessa esteira, olvidar que o paciente foi condenado à reprimenda total de 12 anos e 10 meses de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. *Ordem denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 217027/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.

3. Hipótese em que, dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 268.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013, destaque meu).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FATO OCORRIDO EM 01/05/2010. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 10/11/2011. PENA SUPERIOR A 16 ANOS DE RECLUSÃO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUTOS DISTRIBUÍDOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, HÁ CERCA DE 01 ANO E 09 MESES. APELAÇÃO JÁ REMETIDA AO REVISOR. IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. RECURSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo para julgamento da apelação deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando circunstâncias excepcionais, que venham a retardar o julgamento, tendo em vista as peculiaridades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, inclusive em face da pena imposta na sentença condenatória.

II. No caso, embora não conste dos autos informação acerca da data da prisão dos pacientes, o fato criminoso ocorreu em 01/05/2010, a sentença condenatória foi proferida, pelo Tribunal do Júri, em 10/11/2011, o recurso de Apelação foi distribuído, no Tribunal de origem, em 24/02/2012, tendo sido remetido, ao Desembargador Revisor, em 20/09/2013, após a apresentação das razões de Apelação, pela defesa, em 2º Grau, o que exigiu o retorno do processo à Primeira Instância, para que fossem apresentadas as contrarrazões aos apelos.

III. Verifica-se que o feito vem tramitando, na instância recursal, há 01 ano e 09 meses, de forma regular, já tendo o recurso de apelação, inclusive, sido relatado e encaminhado ao Revisor, estando, portanto, na iminência de ser julgado, de modo que não há falar em constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão de ordem de habeas corpus, por suposta ofensa ao princípio da celeridade processual. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, tratando-se de feito complexo, com pluralidade de réus (quatro), com 62 volumes e inúmeros CD's a serem analisados, no qual os pacientes foram condenados à pena de 16 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do delito do art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, deve a reprimenda imposta na sentença condenatória ser também considerada para configurar eventual excesso de prazo para o julgamento da Apelação (STJ, HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2012). Em igual sentido: "Condenado o paciente à pena privativa de liberdade superior a 18 (dezoito) anos de reclusão, não há que se falar em coação ilegal quando o tempo para apreciação e julgamento de sua apelação criminal não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem (recurso interposto em 19/7/2010)" (STJ, HC 209.738/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2011).

V. Ordem denegada, com recomendação.

(HC 264.240/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013, destaque meu).

Isto posto, **DENEGO A ORDEM** de habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0027359-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001640820098260268 2492009

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA TATHIANA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ANDRÉ SANTOS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.